



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000338/2001-11
Recurso nº 165.611 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.041 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ, reflexos e outros
Recorrente SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
Recorrida TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

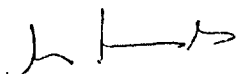
Exercício: 1997, 1998, 1999

EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Para efeitos tributários, a pessoa física que explore as atividades discriminadas no parágrafo 2º do artigo 127 do RIR/94 (art. 150, RIR/99), de forma não individualizada, com auxílio de profissional legalmente habilitado, deve ser equiparada a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso; o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni acompanha o voto pelas conclusões; vencida a Conselheira Cheryl Berno que dava provimento. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rogério Garcia Peres.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

29 SET 2011

Participaram da presente sessão, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes (relatora), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Marcelo Cuba Netto, Marcos Antonio Pires, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres.

Relatório

A fiscalização iniciou os trabalhos pela análise das declarações de rendimentos entregues pela pessoa física Sérgio Túlio de Barcelos, em face aos documentos que embasaram as informações contidas nessas DIRPF, relativamente aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998.

Sendo o contribuinte advogado, apresentou Livros Caixas que, examinados, denotaram a contratação, segundo a fiscalização, de forma sistemática e habitual, de outros advogados que exerciam conjuntamente ao fiscalizado o exercício da profissão, porém sem vínculo empregatício. Os documentos que levaram a essa conclusão foram os diversos Recibos de Pagamento de Autônomos juntados pela fiscalização às fls. 252 a 383.

Diante da constatação desse fato, restando comprovado, segundo a fiscalização, que o contribuinte não exerce a profissão de forma individualizada, mas com a associação de outros profissionais, foi equiparado, *ex officio*, à pessoa jurídica, com fulcro no artigo 127 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores, RIR/94, e nos Pareceres Normativos editados pela Coordenação do Sistema de Tributação – Cosit – da Secretaria da Receita Federal (atual RFB) nºs 80/71 e 38/75, os quais trataram da matéria.

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar a escrituração comercial e fiscal a que se sujeita, segunda as normas tributárias vigentes para as pessoas jurídicas, e inscreveu-o no cadastro nacional de pessoas jurídicas, CNPJ.

O contribuinte apresentou a referida escrituração solicitando apurar o lucro na forma presumida, o que não lhe foi permitido em vista da vedação do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 11/96.

Sob a alegação de que as diversas pessoas que trabalhavam para si eram auxiliares e não profissionais habilitados na profissão da advocacia, a fiscalização constatou junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB que um dos profissionais habitualmente e sistematicamente contratado é, de fato, advogado habilitado para o exercício da profissão, valendo essa condição para que o contribuinte pessoa física seja equiparado à pessoa jurídica.

A fiscalização apurou o lucro na forma real, em vista da escrituração apresentada e da documentação que a fundamentou.

Quanto a pedido do contribuinte para aproveitar os impostos retidos pelas fontes pagadoras dos honorários, também não houve o acatamento em vista da necessidade do contribuinte requerê-lo via pedido de compensação, conforme determinação da Instrução Normativa SRF nº 21/97, vigente à época.

Da auditoria realizada na escrituração fiscal da contribuinte, pessoa jurídica apresentada, a fiscalização glosou algumas despesas por considerar indedutíveis da apuração do lucro, em vista de não guardarem qualquer vínculo com a atividade da empresa e serem alheias à manutenção da fonte produtora, com fulcro no artigo 242 do RIR/94 – demonstrativos às fls. 70/72, 74/75, 77/81 : a) despesas com alimentação própria (vedado pelo art. 13, IV, Lei



nº 9.249/95); b) gastos particulares com veículo do proprietário da empresa (seguros, peças e acessórios); c) despesas lançadas em duplicidade nos livros contábeis.

Outros ajustes foram realizados nos registros contábeis apresentados pela contribuinte, não sendo admitidas as despesas a título de: aquisição de bens de natureza permanente; não comprovadas com documentos hábeis; com impostos não dedutíveis, no caso as retenções na fonte sofridas.

Após esses procedimentos apurou-se o lucro real da contribuinte, ensejando a lavratura dos Autos de Infração em comento para a exigência do pagamento dos tributos federais, conforme especificado nas normas tributárias vigentes.

Ainda houve lançamento das multas por falta/atraso de entrega das declarações de rendimentos, pessoa jurídica, dos períodos fiscalizados.

Tudo conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 59 a 69, Demonstrativos de fls. 70 a 99, partes integrantes dos Autos de Infração de fls. 05 a 57.

Inconformado com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de fls. 1.307 a 1330. Argumentou, irresignada sobre a equiparação da pessoa física à jurídica, em apertada síntese, que a fiscalização somente apontou um profissional habilitado no exercício da profissão e não comprovou o concurso de ambos, pessoa física e contratado, na obtenção dos lucros da empresa, sobretudo porque não foi realizada tal parceria de forma sistemática como a legislação tributária exige. A fiscalização também não comprovou quais rendimentos pertencem somente à pessoa física e quais rendimentos são da pessoa jurídica, considerando-se que há a participação de outro profissional, o que invalida as autuações.

Discorreu ainda sobre o direito à opção ao Lucro Presumido, negado pelo fisco, protesta por perícia para apuração de quais trabalhos desenvolveu conjuntamente com o outro advogado, e se insurge contra o longo período de fiscalização que ocasionou a cobrança de multa e juros exorbitantes.

Também insurge-se contra a tributação na pessoa física, realizada de ofício, alegando duplicidade da exigência realizada sobre os mesmos fatos geradores. Esclareço neste tocante, de imediato, que a tributação na pessoa física foi objeto do processo administrativo fiscal nº 13603.000340/2001-82, conexo ao presente, e essa matéria será apreciada naquele, não devendo ser abordada juntamente com as demais exigências fiscais inerentes à pessoa jurídica.

Em aditamento à impugnação, fls. 1333 a 1344, colacionou aos autos cópia do Acórdão nº 103-05.698/83, o qual trata sobre a matéria especificamente a respeito da tributação das receitas auferidas pela sociedade advocatícia e os sócios que a compõem.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, ao analisar o litígio, manteve parcialmente a exigência fiscal, nos seguintes termos:

A. quanto ao auto de infração de IRPJ (folhas 5 a 29):

A.1. em relação ao ano-calendário de 1996, EXONERAR integralmente o autuado da exigência de IRPJ no montante de R\$ 23.967,64, bem como da multa e dos acréscimos legais respectivos; REDUZIR a R\$ 414,35 o valor exigido a título de



multa regulamentar, EXONERANDO o autuado dos restantes R\$ 4.379,18;

A.2. em relação ao ano-calendário de 1997, MANTER a exigência de R\$ 4.093,86, , mas EXONERAR o sujeito passivo dos restantes R\$ 11.468,70; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção; REDUZIR a R\$ 500,00 o valor exigido a título de multa regulamentar, EXONERANDO o autuado dos restantes R\$ 2.612,51;

A.3. em relação ao ano-calendário de 1998, MANTER a exigência de R\$ 17.538,48, , mas EXONERAR o sujeito passivo dos restantes R\$ 2.802,36; assim também a multa e os acréscimos legais respectivos na mesma proporção; MANTER integralmente o valor de R\$ 414,35 exigido a título de multa regulamentar;

B. quanto ao auto de infração de contribuição para o PIS modalidade repique (folhas 30 a 33), EXONERAR integralmente o autuado da exigência no montante de R\$ 14,42, bem como da multa e dos acréscimos legais respectivos;

C. quanto ao auto de infração de contribuição para o PIS modalidade futuramento (folhas 50 a 57), MANTER integralmente as exigências fiscais, inclusive a multa e os juros moratórios;

D. quanto ao auto de infração de COFINS(folhas 41 a 49), MANTER integralmente as exigências fiscais, inclusive a multa e os juros moratórios;

E. quanto ao auto de infração de CSLL (folhas 34 a 40), MANTER integralmente as exigências fiscais, inclusive a multa e os juros moratórios.

Transcrevo os seguintes trechos do referido acórdão, salientando que a fundamentação do julgado, entre outras normas tributárias, foi erguida sobre o artigo 127 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos – RIR/94, Pareceres Normativos Cosit nºs 38/75 e 122/74 e, ainda, as orientações aos contribuintes expostas no “Perguntas e Respostas – IRPF/98, pergunta nº 039:

[...]

Em suma, prevalecerá o enquadramento tributário como pessoa física, se o contribuinte desenvolver sua atividade individualmente ou, quando muito, contar com o apoio de auxiliares. Se porém a atividade é realizada habitualmente com o concurso de um ou mais profissionais da mesma formação, a pessoa física é tratada como se pessoa jurídica fosse para fins tributários.

Quanto ao fim especulativo de lucro a que alude a alínea “b” do § 1º do artigo 127 do RIR 1994, para que se caracterize, basta o caráter econômico da atividade e que os bens fornecidos ou os serviços prestados sejam remunerados, salvo se se tratar de entidade dedicada a filantropia ou assistência social ou outra



forma qualquer de beneficência. À vista do que consta dos autos, não se pode negar o carácter económico dos negócios do autuado. Portanto, a queixa do impugnante com respeito a esse assunto é infundada.

[...]

Não obstante, uma só pessoa com a mesma qualificação profissional é o bastante para caracterizar a pessoa jurídica, visto que o texto normativo requer que a pessoa física atue individualmente ou no máximo com o apoio de auxiliares de qualificação profissional inferior.

Tampouco se sustenta a afirmação da impugnante de que os serviços do profissional citado eram prestados ao autuado apenas eventualmente. A tabela da página seguinte discrimina os pagamentos feitos ao senhor Inácio Araújo Campos Neto ao longo dos três anos-calendários abrangidos pela fiscalização.

[...]

É igualmente improcedente a pretensão da impugnante de que se tribute como pertencente à pessoa jurídica apenas a receita obtida coletivamente, enquanto a receita resultante do trabalho individual seria submetida ao tratamento dado aos rendimentos das pessoas físicas. Um mesmo conjunto de fatores de produção, uma só estrutura produtiva, justamente por constituir uma unidade económico-jurídica, não pode ser simultaneamente tratada como pessoa física e pessoa jurídica; ou bem se enquadra numa categoria ou noutra.

[...]

Incumbe ao contribuinte que alega possuir diversas fontes de renda demonstrar que as circunstâncias e condições em que determinada receita foi obtida permitiam de fato classificá-la como distinta das geradas pela pessoa jurídica. Visto que o impugnante se limita a fazer alegações desacompanhadas de provas, nesse aspecto nenhum reparo cabe fazer ao lançamento fiscal.

[...]

Por outro lado, o impugnante tem razão ao queixar-se de que os autuantes não levaram em consideração o imposto de renda que havia sido pago mediante retenção pelas fontes pagadoras (IRRF). Para fundamentar seu procedimento, os autuantes invocaram a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, particularmente o seu artigo 16. Não obstante, o preceito invocado trata de hipótese em que, já tendo sido definido o débito do contribuinte, este pretende que se faça a liquidação de sua obrigação com crédito resultante de recolhimento indevido ou a maior. No caso em julgamento, a situação é diferente. Contanto que os rendimentos correlatos tenham sido incluídos na determinação da base de cálculo, o abatimento do IRRF constitui um direito do contribuinte e também é uma das etapas



que não podem ser suprimidas na apuração do montante exigível por meio do lançamento.

[...]

Ressalve-se, contudo, que o autuado não faz jus à dedução do montante integral do IRRF relativo aos três anos-calendários abrangidos pelo lançamento. Ocorre que, parte desse montante já lhe havia sido restituído por ocasião da lavratura do lançamento sob a forma de restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF). No cálculo da dedução, portanto, cumpre levar em consideração somente o montante do IRPF que o autuado informou ser o efetivamente devido. As tabelas adiante demonstram os ajustes cabíveis no lançamento em virtude do reconhecimento do direito ao abatimento do IRRF em causa.

[...]

Às fls. 1408 a 1428, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário contra o acórdão proferido, argumentando, em síntese:

- 1) reitera todas as razões de fato e de direito aventadas na impugnação quanto à equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, alegando que o acórdão não enfrentou as mesmas;
- 2) a equiparação tem como fundamento a prestação de serviços de um único profissional habilitado sem habitualidade, e que, contraditoriamente ao esposado pelos autores do lançamento, foi autuado pelos rendimentos auferidos no escritório sob a rubrica “rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”; se houve habitualidade, há vínculo trabalhista, se não houve, não há o vínculo, consoante determinado pela legislação trabalhista;
- 3) no caso em tela, não houve nem a habitualidade, nem o fim especulativo de lucro, exigência da norma para ser caracterizada a equiparação à pessoa jurídica, nos termos do artigo 127 do RIR/94;
- 4) o acórdão trazido em aditamento à impugnação não foi examinado pela turma julgadora *a quo*, transcrevendo trechos deste, novamente;
- 5) não há ainda, no caso em concreto, venda de serviços de terceiro, o que é exigido por lei para que a empresa individual seja equiparada à pessoa jurídica, concomitantemente ao fim especulativo de lucro;
- 6) ainda que se admitisse a colaboração de outro profissional, a fiscalização não considerou no cômputo da receita bruta somente os trabalhos exercidos de forma conjunta;
- 7) a receita advinda do trabalho autônomo do contribuinte não pode integrar a receita bruta da pessoa jurídica; cabe à fiscalização o ônus de provar qual rendimento é pertinente à pessoa física e qual integra a receita bruta da empresa;



- 8) a regra geral é a tributação dos rendimentos na pessoa física; a realização de pequenos trabalhos em conjunto, concomitante a grandes realizados isoladamente, não pode ser justificativa para se admitir que ambas receitas sejam tributadas pela pessoa jurídica;
- 9) nem o mero registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (não existe), ou no CNPJ (realizado de ofício) têm o condão de comprovar a existência da pessoa jurídica;
- 10) no mínimo, as receitas percebidas isoladamente das percebidas pelo trabalho conjunto com outro profissional, habilitado ao exercício da atividade, devem ser separadas, cada qual sendo tributada corretamente;
- 11) o artigo 16, § 3º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – veda o registro nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia; o *caput* veda as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis;
- 12) a opção à apuração do lucro pela forma presumida é direito do contribuinte, não podendo ser-lhe negado; cita acórdão proferido nesse sentido, nº 101-76.960/86;
- 13) a opção foi exercida de forma espontânea, pois aconteceu em virtude de intimação fiscal realizada para a pessoa física, não tendo o procedimento fiscal iniciado contra a pessoa jurídica;
- 14) como o contribuinte, para o ano de 1997, não pagou nenhuma quota de imposto de renda, pessoa jurídica, assiste-lhe o direito de optar pelo Lucro Presumido;
- 15) ressalta que, ainda que se admita a procedência da equiparação, o que entende inadmissível, a apuração do lucro presumido deveria se limitar à receita obtida conjuntamente com o trabalho do outro profissional e não incidir sobre toda a receita recebida pela pessoa física equiparada à pessoa jurídica;
- 16) a empresa apresentou durante o curso dos procedimentos fiscais as DIRPJ manifestando a opção pelo Lucro Presumido;
- 17) a autuação presente fere o princípio da moralidade, da estrita legalidade e da capacidade contributiva;
- 18) a atividade exercida pelo autuado não apresenta a lucratividade que lhe atribuiu o fisco, mercê de glosas indevidas, o que levou a uma tributação não da renda, mas do próprio patrimônio da pessoa física;
- 19) é ilegal a presunção das autoridades do lançamento de que todas as receitas obtidas se referem à pessoa jurídica; cita doutrina sobre as presunções legais e o ônus da prova no direito tributário;
- 20) repete a propugnar pela realização de diligência para se apurar a correta base de cálculo;



- 21) combate a multa moratória, atribuindo a causa da mora aos trabalhos fiscais que demoraram em examinar os fatos; alega, ainda, que não foram excluídos os valores de impostos pagos, ainda que pela pessoa física, o que torna a multa moratória excessiva;
- 22) o imposto de renda, pessoa física, foi devolvido ao autuado para após ser exigido com acréscimos moratórios, por outras exações;
- 23) existe duplicidade de exigência, pois a exação dos tributos na pessoa jurídica e na pessoa física decorrem dos mesmos fatos geradores;
- 24) discorre sobre a autuação de IRRF, sobre os pagamentos efetuados a terceiro, matéria não objeto do presente processo.

Ao final reitera os pedidos trazidos na defesa inicial:

- a) a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica é indevida;
- b) ainda que fosse correta, não caberia a tributação de todos os rendimentos na pessoa jurídica inscrita de ofício, cabendo à autoridade lançadora separar os rendimentos da pessoa física e da pessoa jurídica;
- c) a pessoa jurídica tem direito à opção de ser tributada com base no lucro presumido;
- d) não é devida a cobrança da multa e juros moratórios devidos em virtude da demora das autoridades fiscais em procederem ao lançamento tributário.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão de primeira instância por não ter abordado as questões suscitadas na impugnação oferecida pela contribuinte. Pela mera leitura desse relatório, verifica-se que todos os pontos suscitados pela recorrente foram devidamente enfrentados.

Houve, ainda, indeferimento do pedido de perícia, com justificativa, conforme se verifica às fls. 1.387, bem como manifestação da turma de julgamento *a quo* sobre a peça interposta após o prazo, sob o nome de aditamento à impugnação. O aditamento não foi conhecido pela turma julgadora com fulcro no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que cuida da preclusão no processo administrativo fiscal.

Deve ser destacado, todavia, que o aditamento à impugnação trazido pela contribuinte restringiu-se a apresentar cópia de julgado administrativo, documento este que não constitui propriamente prova documental e assim se manifestou a respeito aquela turma:



[...] Ocorre que o documento consiste em essência na transcrição de acórdão atribuído ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre matéria que, no parecer do impugnante, seria análoga à discutida neste processo. Contudo, trata-se de litígio administrativo diverso, e as decisões proferidas num determinado processo só vinculam as suas próprias partes, não prejudicando nem favorecendo qualquer outro que lhes seja juridicamente alheio. Além disso, nos termos do artigo 100, inciso II, do CTN, só têm força normativa as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa. Como não existe lei alguma conferindo força vinculante às decisões do Conselho de Contribuintes, a sua invocação não produz nenhuma consequência jurídica.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade do acórdão proferido em primeiro grau.

Passa-se às razões meritórias de discordância.

I. Da assunção, de ofício, que a pessoa física é, na verdade, empresa individual e, por conseguinte, equiparada à pessoa jurídica

A questão primordial do litígio ora proposta é a equiparação de pessoa física que exerce atividade de advocacia à empresa de advogados, realizada de ofício, com fulcro no artigo 127 do RIR/94 (atual art. 150, RIR/99), que a seguir, transcrevo:

Art. 127. *As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-lei nº 1.706/79, art. 2º).*

§ 1º **São** empresas individuais:

[...]

b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506/64, art. 41, § 1º, "b");

[...]

§ 2º **O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:**

a) médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 6º, "a", e Lei nº 4.480/64, art. 3º).

Como se depreende do texto legal acima, a norma jurídica considera empresa individual equiparada à pessoa jurídica, para efeitos de imposto de renda, as pessoas físicas que:

J

- a) explorem, habitual e profissionalmente;
- b) qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial;
- c) com o fim especulativo de lucro;
- d) mediante a venda de serviços ou bens a terceiros;
- e) e, de forma não individual (nas hipóteses discriminadas na alínea 'a' acima.

Deve ser destacado, por oportuno, que a atividade do lançamento tributário é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, uma vez detectada a hipótese de incidência, não cabe à autoridade fiscal do lançamento escolher em aplicar ou não a norma tributária. Deve aplicar a norma à situação fática encontrada, sem emitir julgamento próprio em observância ao princípio estrito da legalidade, sobre o qual está fundamentado o Direito Tributário, ramo do Direito Público, cujas normas têm o caráter de serem cogentes.

Esmiuçando a norma da forma acima, partindo-a em pressupostos, pode-se aplicá-la corretamente ao caso em apreço. Vejamos, pois, se esses pressupostos normativos se aplicam ao caso em concreto.

A pessoa física – abra-se parênteses, que é quem a norma considera empresa individual e quem a norma equipara à pessoa jurídica, para fins de imposto de renda –, na qual iniciou-se a fiscalização, exerce, indubitavelmente, com habitualidade e profissionalismo a atividade de advocacia. Assim é que, ainda que se considerasse mera pessoa física, escriturava livros Caixas, inerentes ao exercício das profissões de autônomos e mantinha escritório dessa profissão, estruturado para esse fim. Este é o primeiro ponto e fundamental. Aliás, incontroverso e comprovado por todos os documentos que constam do presente processo.

O segundo ponto é se a atividade de advocacia é de natureza civil ou comercial. Entendo que é de natureza civil e o fato de ser de natureza civil, não significa que não possa ter fins especulativos de lucro, a contrario sensu do que pretendeu a recorrente arguir.

Ora, se o contribuinte mantém escritório de advocacia e esse não se reveste da forma de associação sem fins lucrativos, vale dizer, meramente beneficente, é claro que o objetivo do profissional, seja advogado, médico, dentista etc é visando lucros. Nada há no processo que demonstre que a advocacia, no presente caso, é exercida gratuitamente, sem a cobrança de honorários, seja da justiça ou dos clientes, pelo contrário.

Portanto, supera-se esse ponto também. A atividade exercida pelo contribuinte, pessoa física, é habitual, profissional, visa a obtenção de lucros e tem natureza civil e não mercantilista.

Com relação à interpretação dos artigos extraídos do Estatuto da OAB, nota-se foi realizada de forma totalmente equivocada.

Primeiro, o fato de não haver lavrado estatuto de constituição estabelecendo as regras de funcionamento da empresa e haver deixado de levar tal estatuto ao registro devido, constitui infração ao próprio Estatuto da OAB e não pode ser oposto à fiscalização que tem o

dever, se constatar que a empresa individual existe, tributá-la. A ausência de registro no Cartório pertinente e na OAB são infrações de natureza civil, do direito privado, e não são da alçada da administração tributária.

Assim é que o artigo 15 do citado Estatuto da OAB – EOAB dispõe que os advogados podem formar sociedades civis (daí ser de natureza civil) de prestação de serviços. Sociedades civis, por certo, são pessoas jurídicas, na acepção do Direito Civil (atualmente artigo 44, inciso II do Código Civil vigente).

A sociedade civil adquire personalidade jurídica com o registro no cartório competente, como já visto, e estabelecido no artigo 15, §1º, do EOAB, mas isso gera efeitos na área cível, não na área tributária, pois assim dispõe o artigo 118 do Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

E, totalmente descabida é a interpretação da recorrente quanto à redação do artigo 16 do EOAB. Ora, nesse artigo, *caput*, está estabelecido que as empresas constituídas por advogados não podem ter atividades mercantilistas, ou seja, comerciais, de venda ou revenda de produtos, mas somente prestação de serviços (art. 15, *caput*), que é o que os advogados prestam – serviços de advocacia aos clientes que os contratam. Não se pode confundir o termo *mercantilista* com obtenção de lucros. A prestação de serviços mediante remuneração também visa lucros.

E no § 3º daquele artigo está expresso que veda-se a sociedades que não foram constituídas com a única finalidade de prestar serviços de advocacia o registro em órgãos públicos.

Portanto, os remissivos legais não podem ser aproveitados para descaracterizar os fatos deparados no exercício do trabalho fiscal. Em nada são aproveitáveis à defesa.

Superados esses pontos – itens ‘a’, ‘b’, ‘c’ dos pressupostos legais – , passamos ao item ‘d’ – venda de serviços a terceiros, que é facilmente suplantado, pois já se explicitou que os escritórios de advocacia vendem serviços, de advocacia, que prestam a terceiros (clientes).

Com relação ao item ‘e’, que o parágrafo 2º do artigo 127 do RIR/94 cuida de excepcionar da equiparação, é que vem a maior discussão da recorrente. Se exerce ou não a atividade de forma individual, ou em concurso com outro, ou outros, profissional(is) habilitado(s) para a profissão.

Note-se que a habitualidade aqui tratada não é a mesma à qual se referiu acima, como pressuposto legal da pessoa física ser considerada, por força da lei, empresa individual e equiparar-se à jurídica, para efeitos tributários. A habitualidade ora que se versará



é como fator que indica o concurso de profissionais na atividade da advocacia, exercida no mesmo local, visando auferir lucros com a venda desses serviços a clientes.

A fiscalização notou, pelos documentos que embasaram a escrituração fiscal e comercial da então empresa individual guindada à pessoa jurídica, que a atividade não fora exercida de forma individual, mas com a participação de outro profissional legalmente habilitado naquele mesmo ofício, além dos auxiliares – estagiários – que não teriam o condão de modificar a natureza da relação tributária.

E aí vêm a discussão acirrada suscitada pela recorrente, argumentando que: 1) o profissional era contratado da pessoa física, mas de forma eventual; 2) com participação em pequenos trabalhos; 3) e, tratava-se de uma só pessoa; fatos, enfim, que não são suficientes para considerar a pessoa física empresa individual e tributá-la como pessoa jurídica.

Analizados os fatos desse processo, considero que a conclusão da fiscalização não foi tão descabida assim como entendeu a recorrente.

A norma jurídica ao estabelecer que a pessoa física será considerada empresa individual não estabeleceu o número de profissionais habilitados no exercício da mesma função seriam necessários para que assim fosse considerado. Restringiu-se a dispor que, se não explorada a atividade, no caso prestação de serviços, de forma individual, fica caracterizada a empresa individual.

Entendo, portanto, que basta ser a atividade explorada por mais de um profissional, no caso, a outra pessoa física, Inácio Araújo Campos Neto, para que a pessoa física fiscalizada se enquadre na norma. E considero sim, a despeito das irresignações da recorrente, que existia a co-participação no escritório de outro profissional, afastando a argumentação de ser eventual.

No acórdão ora combatido está demonstrado pela planilha de fls. 1391 que a atividade do profissional no escritório da pessoa física inicialmente fiscalizada era prestada de forma habitual e sistemática, não havendo recebido rendimento desse somente em três meses de 1996, um mês em 1997 e um mês em 1998, mas tendo dois pagamentos em setembro daquele ano.

No que respeita ao fato dos auditores terem considerado os rendimentos percebidos pelo outro profissional como de natureza “sem vínculo empregatício”, em autuação àquela pessoa, matéria totalmente distinta a essa lide, aliás, e para a legislação trabalhista, a terminologia “sem vínculo” importar em eventualidade, pelo que estaria a fiscalização agindo antagonicamente, não pode ser estendida essa interpretação para a área tributária.

Note-se que a norma tributária deixa claro que as disposições que veicula são, exclusivamente, para fins do imposto de renda (artigo 127 do RIR/94), vale dizer, apenas para os efeitos tributários e o artigo 109 do CTN assim estabelece:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



Por conseguinte, as conseqüências da relação estabelecida entre o contribuinte e a pessoa de Inácio A. C. Neto, na esfera trabalhista, não se estendem à esfera tributária, cuja norma é imperativa e de aplicação cogente.

II. Da separação das receitas obtidas no exercício da profissão pelos advogados

Com relação à separação das receitas obtidas pelos profissionais, se o contribuinte houvesse observado a legislação tributária de regência, ora analisada, e houvesse inscrito devidamente a empresa de advocacia no órgão competente de registro (e CNPJ), certamente haveria lavrado um estatuto de constituição estabelecendo formalmente os rateios de cada parte. Somente nesse caso seria exigível que a fiscalização observasse as regras estabelecidas no documento de formalização da sociedade.

A situação que ora se depara é similar a da empresa constituída de fato e não de direito e, após autuada, vem requerer a limitação da responsabilidade dos sócios, como empresa por quotas limitada. A falha na constituição da mesma, vício praticado pelo contribuinte, impede que, em seu benefício, venha requerer as benesses da norma jurídica.

Em nenhum momento, ainda, o contribuinte faz prova objetiva da separação desses rendimentos, ademais, restando tudo no campo da alegação. E ainda que o fizesse, após a autuação, não seria admitido nessa decisão, pois tratar-se-ia de convenção particular sem registro próprio, a qual não pode ser aposta contra a Fazenda Pública (artigo 123 do CTN).

Esclarecendo melhor à recorrente, não cabe na presente situação atribuir-se regras de bom senso, ou regra geral, como aventado no recurso, de que devam-se tributar algumas receitas na pessoa física e outras na pessoa jurídica, sendo injustificável a tributação de todas as receitas no mesmo regime. Isso porque trata-se aqui de matéria de natureza tributária, regida pela tipicidade cerrada da norma de direito público.

Reprise-se que a norma é cogente tanto para a fiscalização que se deparou com a situação fática, quanto para o contribuinte que, consciente ou inconscientemente, migrou por atos que resultaram na autuação de ofício ora combatida.

A infração foi cometida por afronta à norma em espécie, e independe de culpa ou dolo do contribuinte. Se fosse caracterizado que o contribuinte agiu conscientemente, burlando a norma jurídica, e comprovada essa atitude, seria penalizado com multa qualificada, o que, nesse caso, não ocorreu. Não havendo observado a norma jurídica no que tange, destaco, aos efeitos tributários estabelecidos em lei, sujeitou-se à autuação e aplicação da multa de ofício regular e juros moratórios, assunto que será adiante enfrentado.

Aproveitando essa seqüência, carece de alicerce as ilações sobre presunções legais ou simples trazidas pela recorrente, visto que a fiscalização não *presumiu* que todas as receitas eram da empresa. Esse é um fato que flui da norma jurídica só descaracterizado se a contribuinte houvesse, em estatuto de constituição da sociedade civil, disposto de forma diversa e, saliente-se, na contabilidade, com fulcro nesse estatuto, houvesse separado as receitas. O ônus da prova, corroborada em documentos, para dissociar receitas é somente da parte que alega que existem faturamentos que não pertencem à sociedade, de forma isolada.

Por conseguinte, afasto a argumentação que não são todas as receitas que devem se sujeitar à tributação da pessoa jurídica, nem a argumentação que caberia à

fiscalização fazer separação de receitas quando inexistente estatuto de constituição da sociedade civil estabelecendo, *a priori*, tal medida. Como já dito, se houvesse, teria sido observado.

A regra geral para o caso é a tributação conforme estipula a lei – a pessoa física que explora atividade de natureza civil (presta serviços), com fins lucrativos, habitualmente e profissionalmente, mediante a paga de terceiros (clientes), de forma não individual, com o auxílio de outro profissional igualmente habilitado, estabelece a norma, será considerado empresa individual e, para efeitos de imposto de renda, será equiparada à pessoa jurídica.

Pelas mesmas razões entendo, tal qual a decisão combatida, que não há qualquer necessidade em se deferir a realização de diligências para se aferir montantes a serem tributados de forma isolada à pessoa jurídica.

III. Da duplicidade da exação fiscal – IRPJ e IRPF sobre as mesmas bases de cálculo

Em seqüência ao raciocínio ora esposado, depreende-se que o fato do contribuinte não ter observado a norma tributária de regência para a sua atividade e a forma que a exercia, nos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, o fez incidir em erro e oferecer à tributação rendimentos na pessoa física, quando seriam receitas sujeitas à tributação na pessoa jurídica, deformidade saneada nos Autos de Infração lavrados e objetos desse processo.

Ocorre que a fiscalização procedeu, devidamente e em consequência a essa autuação, os ajustes de ofício a serem efetuados nas DIRPF entregues pelo contribuinte, pessoa física, relativamente aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998.

Conforme já explicitado nesse acórdão, são, inevitavelmente, causas conexas.

Assim o processo nº 13603.000340/2001-82 é decorrência dos fatos ora submetidos à apreciação. Naquele processo foram formalizados Autos de Infração contra apessoa física de Sérgio Túlio Barcelos para exigir as devoluções de impostos de renda retidas pelas fontes, indevidamente, informadas pela pessoa jurídica quanto pertinentes à pessoa jurídica, aqui constituída de ofício.

Não havendo o contribuinte pessoa física comprovado que os rendimentos informados nas DIRPF advinham de outras fontes de rendas, foram considerados sendo da pessoa jurídica e considerados não tributáveis na pessoa física; em consequência direta, foram glosadas as despesas informadas a título de Livro Caixa (consideradas na apuração do lucro real da pessoa jurídica, com exceção àquelas glosadas na pessoa jurídica) e o valor informado como devido a título de imposto retido pelas fontes pagadoras, que, na verdade, são de direito da pessoa jurídica e foram nesta considerados.

Esses ajustes ocasionaram a exação fiscal para que o contribuinte, pessoa física, devolvesse à Fazenda Pública os valores de impostos restituídos indevidamente, nos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998.

Por conseguinte, não há qualquer duplicidade de lançamento tributário, salientando-se que os rendimentos tributáveis, as despesas informadas sob a rubrica Livro Caixa e admitidas pela fiscalização, bem como os valores de imposto de renda retidos pelas fontes foram transpassados para a pessoa jurídica, por serem pertinentes a essa e não à pessoa física.

Desta forma, se houve prejuízo ao contribuinte, esse decorreu, conforme já explicitado, porque não observou as normas tributárias devidamente e ofereceu à tributação rendimentos de forma não prevista em lei e usurpou indevidamente de restituições de valores que não lhe eram de direito.

E se o fisco devolveu-lhe valores de imposto de renda indevidos, isto ocorreu devido às informações prestadas pelo contribuinte e esse procedimento foi corrigido exatamente pelas autuações, conforme realizadas. Para tanto é que são realizados os procedimentos de fiscalização e lavrados os Autos de Infração. É atividade precípua do Estado-Administração a fiscalização e a arrecadação dos tributos, no caso, federais.

A propósito, assim constou no Acórdão nº 9.820/05, exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, proferido naquele processo, IRPF:

O lucro líquido ajustado é a base de cálculo da CSLL, o lucro real do IRPJ, o faturamento a do PIS e da COFINS e o rendimento a do IRRF. Ademais os valores de IRRF foram considerados para fins de apuração de IRPJ, em conformidade com o Acórdão DRJ/BHE nº 7.790 de 16/02/2005, fls. 336/357. Sendo as bases de cálculo deles distinta da exigência do valor indevidamente restituído de IRPF, é totalmente infundada a alegação do impugnante de que teria havido duplicidade de exigência, apesar de os mesmos fatos e documentos em que se lastreia o lançamento ora em discussão terem dado ensejo aos outros lançamentos.

Assim, rechaço as alegações da recorrente de que as autuações na pessoa jurídica e na pessoa física foram realizadas para exigir tributos em duplicidade.

Quanto aos acréscimos legais decorrentes das exações, tanto de imposto de renda pessoa física, quanto de imposto de renda pessoa jurídica e reflexos, estas cobranças decorrem de textos legais vigentes, aos quais as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento estão adstritas à observância.

IV. Do IRRF sobre os rendimentos inicialmente informados nas DIRPF/97, 98 e 99, transladados para a pessoa jurídica, de ofício.

No que respeita aos ajustes efetuados no Acórdão nº 7.790/05, a turma julgadora, considerando que os valores de impostos devidos, na pessoa física, foram já restituídos (devido à compensação com as retenções em fonte), resolveu abater tais montantes do crédito tributário integral, mês a mês, ou semestralmente, dos IRPJ lançados de ofício – vd tabelas às fls. 1.395 a 1.399. Assim redigiu-se no voto, neste tocante:

*Quanto às tabelas acima, assinale-se que o valor acumulado do IRRF dedutível é limitado pelas importâncias demonstradas na tabela 2, isto é, **embora o montante acumulado da retenção seja superior, não se pode deduzir mais do que o valor do imposto devido de acordo com o informado na declaração de rendimentos da pessoa física, porque eventual quantia excedente já foi devolvida ao contribuinte sob a forma de restituição, conforme já vimos.***

(grifos não pertencem ao original)



Não posso ratificar o entendimento da turma *a quo* ora exposto.

Toda a construção da tributação desenvolvida pela fiscalização, tanto na pessoa jurídica constituída de ofício, quanto na pessoa física, onde começaram os trabalhos de auditoria fiscal, foram no único sentido de transpor todos os rendimentos informados nas DIRPF e considerá-los como auferidos por pessoa jurídica e, portanto, tributáveis nessa.

Não há porque, então, deixar parte do IRRF para que a pessoa física receba, visto que princípio mezinho da contabilidade é que os patrimônios da pessoa física titular de pessoa jurídica e esta não se confundem.

Concordo que a fiscalização equivocou-se ao não considerar as retenções de fonte na exigência fiscal relativa aos impostos de renda, pessoa jurídica, mensais e trimestrais (anos de 1996, 1997 e 1998), vício saneado, em parte, no acórdão de primeira instância.

Todavia, sendo rendimentos da pessoa jurídica e não da pessoa física, as retenções correlatas a esses rendimentos devem ser totalmente computadas e não só uma parte por terem sido alguns valores restituídos, indevidamente, saliente-se, à pessoa física, que informou, inadvertidamente, que os rendimentos eram da pessoa física.

Observa-se que nas DIRPF do contribuinte, após o procedimento de ofício e a autuação, não restou rendimentos declarados de outras atividades. Portanto, sendo os rendimentos 'zero', não há que se falar em imposto retido correlato, nem imposto devido pela pessoa física.

Assim, merece reparo o acórdão de primeira instância nessa composição parcial que efetuou em relação aos impostos retidos pelas fontes pagadoras.

Todas as retenções sofridas nos meses de 1996, nos trimestres de 1997 e trimestres de 1998, devem ser integralmente compensadas com os IRPJ lançados de ofício nos mesmos períodos, ainda que cumulativamente.

Por oportuno, cumpre salientar que a pessoa física foi autuada a devolver as restituições de imposto de renda já recebidas indevidamente, uma vez que tanto os valores dos rendimentos, quanto o direito a compensar os impostos retidos pelas fontes, correlatos, não lhe são de direito, mas sim da pessoa jurídica. Bem como as deduções informadas a título de despesas escrituradas nos Livros Caixas (até os limites que foram admitidos pela auditoria fiscal).

V. Da Opção ao Lucro Presumido

Novamente, denota-se a irresignação da recorrente por medida fiscal que, na verdade, é fruto de não haver observado as normas tributárias vigentes.

As empresas, ainda que sociedades civis de prestação de serviços, podem optar pelo regime de apuração do lucro, pela forma presumida.

Todavia, essa opção deve ser manifestada a tempo hábil, tratando-se de opção irrevogável e irratável.



Nos caso das empresas que funcionam de fato, mas não de direito (como é o caso em concreto) e naquelas, como outro exemplo, que optam pelo sistema Simples, sem poder fazê-lo, só resta, após iniciado o procedimento de ofício, apurar o lucro pelo regime do lucro real ou, no caso de se recusar ou ser impossível refazer a escrituração, ter seu lucro arbitrado pela autoridade administrativa do lançamento.

A opção ao 'lucro presumido' é um direito, de fato, aos contribuintes. Mas somente àqueles que observam as normas tributárias e a exercem no tempo hábil.

A Terceira Turma de Julgamento abordou amplamente este tópico, não merecendo qualquer reparo a fundamentação do acórdão em pauta, conforme se infere das fls. 1392 e 1393.

E não há mesmo como acatar a arguição da contribuinte de que exerceu espontaneamente a opção, antes de iniciado o procedimento de ofício. A lei considera que o procedimento de ofício iniciou-se em relação à pessoa jurídica não constituída ao iniciar-se a fiscalização da pessoa física. Essa é a implicação do parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Vejamos o texto legal do PAF:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(grifos não pertencem ao original)

O fato de não haver feito recolhimento pelo lucro presumido e, desta forma, ainda poder manifestar a sua opção, só é, no caso, mais uma infração que teria cometido a contribuinte em não observar as normas de regência, quanto aos recolhimentos dos tributos federais. Ou, pior, de haver entregue as DIPJ mediante intimação, querendo aparentar que o fez de forma espontânea. Em nada lhe são aproveitáveis tais argumentações, como defesa.

Parece que a recorrente se olvida que a infração tributária detectada *ex officio* é justamente não haver constituído espontaneamente a pessoa jurídica, conforme preceituado em lei, e haver cumprido as normas pertinentes às pessoas jurídicas, cujas inobservâncias resultaram nas exações fiscais realizadas de ofício.

Refuto a tese de que poderia, após iniciado o procedimento de ofício, ainda que contra o primeiro envolvido nas infrações verificadas, exercer a opção pelo regime de apuração do lucro na forma presumida, reconhecendo que a fiscalização agiu corretamente ao apurar o lucro real com fulcro no escrituração contábil e documentos apresentados, que fazem parte desse processo.

E aproveito a fundamentação da turma julgadora *a quo* no que diz respeito às contestações da recorrente quanto às glosas realizadas nos registros contábeis apresentados a



título de despesas. Nenhuma delas foi alvo de contestação objetiva e fundamentada. A recorrente apenas alega serem absurdas as glosas, ao contrário do que se constata nos autos pelas explicações, demonstrativos e normas invocadas pelos autores do lançamento ao realizarem as referidas glosas. Argüição, de igual forma, rejeitada.

VI. Acórdão nº 103-05.698

O acórdão trazido pelo aditamento em impugnação não constitui prova de natureza documental. Constitui apenas um julgado administrativo que sequer espelha jurisprudência pacífica e remansosa do órgão colegiado de julgamento.

O entendimento nele esposado, por tudo o que desse voto consta, não é adotado nesse no que respeita a extrair das pessoas físicas que exercem a atividade conjunta de advocacia, conforme factualmente constatado, a responsabilidade de haverem previamente acordado sobre a participação nas receitas da empresa e lavrado o estatuto de sociedade civil, estabelecendo as regras, o que o ordenamento jurídico impõe.

Na inexistência desse estatuto, o que equivale a um contrato social, no caso das pessoas jurídicas mercantis, conforme já esposado, entendo que todas as receitas devam ser tributadas na pessoa jurídica.

VII. Acréscimos legais – multa e juros à taxa Selic

A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios, à taxa Selic, é efetuada em decorrência de normas tributárias vigentes e em observância estrita a estas.

O princípio da legalidade, consoante tudo que desse processo consta e foi relatado e constou do presente voto, foi observado acuradamente pelas autoridades responsáveis pelos lançamentos tributários. Assim não há que se argumentar que os princípios que regem os atos administrativos não foram observados, como o princípio da moralidade.

Quanto à mora em se concluir a autuação essa não pode ser responsabilizada pela cobrança dos valores a título de juros ou multa, pois a qualquer tempo, mesmo durante os trabalhos fiscais, a contribuinte poderia ter procedido aos recolhimentos dos tributos que eram devidos.

Quanto ao princípio da capacidade contributiva, se ferido, foi pelas normas tributárias em vigor, matéria não afeta a esse órgão do Poder Executivo.

Bem como no que respeita às alegações da recorrente sobre a aplicação de acréscimos legais sobre os tributos federais exigidos, de ofício, invoco as súmulas editadas pelo Conselho de Contribuintes (atual Carf), extraídas de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que a autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados



pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse exato sentido preceituou a Medida Provisória nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 23. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Das contestações sobre a autuação por IRRF não retido de pagamentos efetuados a terceiros, abstenho-me de qualquer manifestação por não ser matéria afeta a esse processo, sim ao processo nº 13603.000339/2001-58.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidades do acórdão de primeira instância, para, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Reforma-se o acórdão de primeira instância no que respeita às compensações dos impostos retidos pelas fontes pagadoras, devendo ser efetuado de forma integral, nos termos do item IV deste voto.

A autoridade designada para efetuar as referidas compensações deve observar que os valores de impostos retidos pelas fontes pagadoras a serem compensados com as exigências mensais (1996) e trimestrais (1997 e 1998) de IRPJ lançados constam das planilhas de fls. 1.395, 1.396 e 1.397 e foram extraídos dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRF/CONS e IRPF/CONS).

Determino que se extraiam cópias desse acórdão para serem juntados aos processos nºs 13603.000340/2001-82 (IRPF) e 13603.000339/2001-58 (IRRF).

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES